

Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 038/2019.

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 020/2019, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei CMI n.º 020/2019, encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal para emissão de parecer, proposição esta de autoria da Mesa Diretora que *“Dispõe sobre a revogação do § 3º, do art. 142-A, da Lei Municipal n.º 3.641, de 30 de dezembro de 2005, acrescido pela Lei Municipal n.º 3.878, de 15 de dezembro de 2017”*, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Fica revogado o § 3º, do art. 142-A, da Lei Municipal n.º 2.641, de 30 de dezembro de 2005, acrescido pela Lei Municipal n.º 3.878, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em sua justificativa, constante da Mensagem que encaminha a proposição, a Mesa Diretora da Câmara argumenta o seguinte, *in verbis*:

“É com satisfação que apresentamos aos nobres colegas desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei em apreço que revoga disposição à Lei Municipal n.º 2.641/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Ibiracú), mais precisamente o art. 142-A, que trata da possibilidade de serem abonadas até 08 (oito) faltas ao serviço em cada ano civil.

Em verdade, tal previsão já vigora para os servidores, por força de alteração ocorrida na Lei Municipal n.º 3.878, de 15 de dezembro de 2017, cuja cópia segue anexa.

Todavia, ao crescer o § 3º de seu art. 142-A, os servidores tiveram seu direito ao abono prejudicado visto que ele impede de serem tirados os abonos contidos nos incisos I a V, do art. 142 concomitantemente com àquele. Ou seja, se o servidor tiver tirado os oito abonos naquele respectivo ano, não terá direito aos abonos contidos no art. 142, como exemplo o abono para o casamento civil, doação de sangue, falecimento de familiar, entre outros. Essa reivindicação dos servidores do Poder Legislativo, tem o intuito de contemplar o mesmo direito a todos os servidores do município, ficando o Legislativo prejudicado devido os motivos apontados nesta proposição.”



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 21/08/2019 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 03/09/2019.

Os presentes autos, após o Estudo de Técnica Legislativa foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Cabe, de início, consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei CMI n.º 020/2019 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Câmara Municipal, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 8º, incisos I e XXXIX, da Lei Orgânica Municipal. Eis o teor dos referidos dispositivos, *in verbis*:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

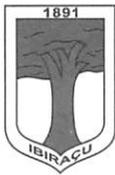
Lei Orgânica Municipal:

"Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

(...)

*XXXIX – organizar o quadro de pessoal e **dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos.**"*



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Verifica-se, outrossim, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica Municipal, que a iniciativa para projetos desta natureza é privativa da Câmara Municipal. Confira-se:

“Art. 38. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

[. . .]

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;”

Portanto quanto à competência e iniciativa, opina-se favorável à tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Espécie Normativa:

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei CMI n.º 020/2019 objetiva revogar o § 3º, do art. 142-A, da Lei Municipal n.º 3.641, de 30 de dezembro de 2005, não pretendendo emendar a Lei Orgânica Municipal e tampouco se amoldando às hipóteses reservadas à Resolução e ao Decreto Legislativo. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto. A propósito, confira-se o que dispõe o art. 33 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis ordinárias;

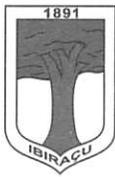
III – resoluções;

IV – decreto legislativo.”

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da mesma às Comissões pertinentes (*Justiça e Redação – art. 43 do RI e Finanças e Orçamento – art. 44, III, do RI*).

- **quórum para aprovação da matéria:** Conforme dispõe os termos do art. 189, I e § 1º c/c o art. 190, II, “e”, do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria absoluta dos membros da Câmara para a aprovação da matéria.



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único de votação.

2.3 - Constitucionalidade Material:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

O objetivo do Projeto de Lei é alterar a Lei Municipal n.º 3.641, de 30 de novembro de 2005, para revogar o § 3º, do art. 142-A, acrescentado pela Lei Municipal n.º 3.878, de 15 de dezembro de 2017 *(que previu estarem compreendidas no quantitativo de ausência abonadas, previstas no caput do art. 142-A, as ausências de que trata o art 142)*, inserindo-se no âmbito das normativas inerentes ao regime jurídico dos servidores, não contrariando, portanto, regramento constitucional ou a Lei Orgânica Municipal.

Não há que se falar em ofensa a princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, tampouco ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, incorrendo, igualmente, violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Assim, o Projeto de Lei CMI n.º 020/2019 é materialmente constitucional.

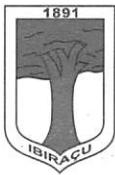
2.4 - Juridicidade e Legalidade:

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.¹

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores. Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há

¹ OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

A tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Assim, o Projeto de Lei em testilha não afronta a legislação federal ou a Lei Orgânica Municipal.

2.5 - Técnica Legislativa:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC n.º 95/1998, porquanto o projeto foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC n.º 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da proposição e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula "*entra em vigor na data de sua publicação*".

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do caput e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

III - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei CMI n.º 020/2019, de autoria da Mesa Diretora Da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Plenário Jorge Pignaton, em 10 de setembro de 2019.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo